

PROJETO DE LEI

Nº 295/2017

Veto T. Nº 12/18

AUTÓGRAFO Nº

21/2018

Nº

**ARQUIVADO**



**SECRETARIA**

**Autoria: FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

**Assunto: Dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as Cooperativas de Radiotáxis no município de Sorocaba.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 295 /2017

**"Dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as Cooperativas de Radiotáxis no município de Sorocaba."**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

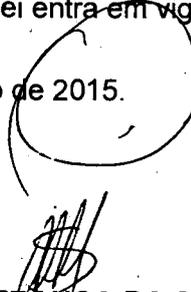
81  
 Artigo 1º - Ficam<sup>m</sup> isentas do pagamento do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a partir de 1º de janeiro de 2017, as Cooperativas de Radiotáxis, quando prestarem serviços de planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa, descritos no subitem 17.03 da Lista de Serviços que integra o Anexo da Lei nº. 4.994, de 13 de novembro de 1995.

Parágrafo único: A isenção de que trata o *caput* deste artigo não exime as cooperativas de radiotáxis do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

Artigo 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignada em orçamento.

82  
 Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 31 de agosto de 2015.

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
 VEREADOR

SOROCABA - RUA DE SOROCABA INTER. 16/11/2017 HORAS: 12:35 PONT: 172228 URG: 01/10/17





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa conceder isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS às Cooperativas de Radiotáxis, quando prestarem os serviços de transporte de natureza municipal, ou seja, aqueles descritos no subitem 17.03 da Lista de Serviços da Lei Municipal nº 4.994, de 13 de novembro de 1995.

Atualmente, no Município de Sorocaba, a Cooperativa de Radiotáxi paga alíquota de 5% de ISSQN sobre o valor bruto da nota fiscal, que somado as outras obrigações fiscais dificulta muito a atividade do taxista através do cooperativismo.

Ocorre que os motoristas de táxis autônomos estão isentos do pagamento de ISSQN, conforme determinou o art. 12º da Lei 7.901, de 14 de setembro de 2006, porém, ao se organizarem em forma de uma cooperativa, eles ficam obrigados ao pagamento do ISSQN, como já mencionado acima.

É necessário fazer uma análise conceitual da própria natureza jurídica das sociedades cooperativas. No Brasil, a Política Nacional de Cooperativismo e o regime jurídico das sociedades cooperativas estão definidos na Lei Federal nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, abrangendo todos os ramos do cooperativismo, não obstante a legislação esparsa e específica em relação a determinados segmentos, mas que igualmente continuam sob o manto jurídico desse diploma legal.

A partir da leitura dos arts. 3º e 4º da Lei Nacional do Cooperativismo, infere-se que **as cooperativas são sociedades de pessoas constituídas para prestar serviços aos seus associados, obrigando-se estes a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro, emergindo daí o princípio da dupla-qualidade, de vez que o cooperado é, ao mesmo tempo, sócio e usuário da cooperativa.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Como derivação ou espécie do gênero cooperativa de trabalho, a cooperativa de transporte de pessoas tem por objeto social a atividade econômica desenvolvida por seus cooperados e por objetivo social a prestação direta de serviços aos seus associados (art. 7º da Lei 5764/71).

Sendo assim, observamos que **todos os cooperados são trabalhadores autônomos** e, na hipótese em análise, possuem veículos próprios e autorizações individuais do Poder Público Municipal para exploração dos serviços de transporte individual de passageiros no Município de Sorocaba, arcando evidentemente com todos os custos inerentes às atividades individuais, pois, à cooperativa, como manto protetor dos associados, compete apenas instrumentalizar a estrutura operacional capaz de contribuir para as melhorias econômicas e sociais dos cooperados.

Por isso, conforme previsto na legislação cooperativista, são os próprios cooperados que suportam os dispêndios da sociedade, assim como participam das perdas e das sobras em cada exercício, mas, repitam-se, tais dispêndios se referem aos custos para a manutenção da estrutura coletiva posta à disposição dos cooperados, mas estes devem arcar com os custos individuais, inclusive em respeito ao princípio da autonomia e da independência desenhados há quase 200 anos nos primórdios deste tipo societário.

Uma vez fixadas às premissas de que os cooperados taxistas arcam com as despesas relativas à sua atividade (veículo, manutenção, combustível, etc.) sem qualquer participação da cooperativa e, por outro lado, suportam o rateio mensal dos dispêndios da sociedade necessários à manutenção da atividade coletiva (funcionários, tributos, contabilidade, jurídico, etc), conforme prevê o artigo 80 da Lei 5764/71, seguindo a mesma sorte em relação às sobras e perdas, resta-nos claro que por questão de justiça, bem como de igualdade, deve ser concedido a eles a isenção do ISSQN, descrito no s subitem 17.03 da Lista de Serviços que integra o Anexo da Lei nº. 4.994, de 13 de novembro de 1995.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, nossa proposta objetiva regularizar essa situação de desigualdade, sendo que contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação da presente proposição.

S/S, 08 de novembro 2017.

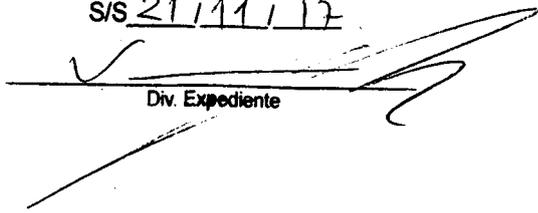
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
VEREADOR



05V

Recebido na Div. Expediente  
16 de Novembro de 17

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 21111/17

  
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

21 / 11 / 17



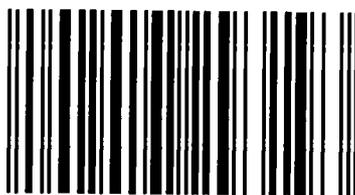
## **Recibo Digital de Proposição**

**Autor :** Francisco França da Silva

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** "Dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as Cooperativas de Radiotáxis no município de Sorocaba."

**Data de Cadastro :** 14/11/2017



**6102017293193**

Lei Ordinária nº : 4994

Data : 13/11/1995

Classificações : Código Tributário

Ementa : Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

LEI Nº 4.994, de 13 de novembro de 1995.

(Regulamentada pelos Decretos nº 13.997/2003, 15.206/2006 e 18.719/2010)

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 310/95 – autoria do EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

## TÍTULO I

Do Imposto

## CAPÍTULO I

Da Incidência

~~Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo e independente de habitualidade, de serviço conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987.~~

~~Parágrafo único. O imposto incide sobre os serviços de:~~

- ~~1— Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, ultrassonografia e congêneres.~~
- ~~2— Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.~~
- ~~3— Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.~~
- ~~4— Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, próteicos (prótese dentária).~~
- ~~5— Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.~~
- ~~6— Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumprem através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.~~
- ~~7— (Vetado).~~
- ~~8— Médicos Veterinários.~~
- ~~9— Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.~~
- ~~10— Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.~~
- ~~11— Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.~~
- ~~12— Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas, e congêneres.~~
- ~~13— Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.~~
- ~~14— Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.~~
- ~~15— Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.~~
- ~~16— Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.~~
- ~~17— Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.~~
- ~~18— Incineração de resíduos quaisquer.~~
- ~~19— Limpeza de chaminés.~~
- ~~20— Saneamento ambiental e congêneres.~~
- ~~21— Assistência Técnica.~~
- ~~22— Assessoria e/ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira, ou administrativa.~~
- ~~23— Planejamento, coordenação, programação, ou organização técnica, financeira ou administrativa.~~
- ~~24— Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.~~
- ~~25— Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.~~
- ~~26— Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.~~
- ~~27— Traduções e interpretações.~~
- ~~28— Avaliação de bens.~~
- ~~29— Dactilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.~~
- ~~30— Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.~~
- ~~31— Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento, topografia.~~
- ~~32— Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~
- ~~33— Demolição.~~
- ~~34— Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de~~

- 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 - Funilaria e lanternagem.
- 14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferências de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefones, fac-símile, Internet, e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 295/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador Francisco França da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN as Cooperativas de Radiotáxis no município de Sorocaba.

Fica isentas do pagamento do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a partir de 1º de janeiro de 2017, as Cooperativas de Radiotáxis, quando prestarem serviços de planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa, descritos no subitem 17.03 da Lista de Serviços que integra o Anexo da Lei nº. 4.994, de 13 de novembro de 1995. A isenção de que trata o *caput* deste artigo não exime as cooperativas de radiotáxis do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que este PL visa estabelecer, a concessão de isenção de ISSQN as Cooperativas de Radiotáxis, quando prestarem serviços de planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa descritos no subitem 17.03 da Lista de Serviços que integra o Anexo da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995; constata-se que:

Este PL normatiza sobre a concessão de isenção de ISSQN, ou seja, esta proposição versa sobre matéria tributária; sublinha-se que:

**O Supremo Tribunal Federal**, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (**ADI 352; Ag. 148.496 (AgRq); ADI 2.304 (ML)-RS**)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, **a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999**, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

*A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Destaca-se infra o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária**; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. **MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA.** PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICIAIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. **RE CONHECIDO E PROVIDO.** (g.n.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.*

Ressalta-se, ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

*RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)*

*RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.*

Por fim, destaca-se, ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

**RE 243.975/RS**, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868 – AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350 – AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE 415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271 – AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 444.565/RS**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **RE 501.913, Rel. Min. Menezes Direito**; **RE 592.477/SP**, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; **RE 601.206/SP**, Rel. Min. Eros Grau; **AI 348.800/SP**, Rel. Celso de Mello; **AI 258.067/RJ**, Rel. Min. Celso de Mello.

Reitera-se que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita; frisa-se que:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

A Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, determina que a renúncia de receita (isenção), deve atender os requisitos a qual especifica, *in verbis*:

### Seção II

#### Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou **benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias **e a pelo menos uma das seguintes condições:**(g.n.)

I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g.n. )

II - **estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.** (g.n.)

§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção** em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), destaca-se que a concessão de isenção deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, atender ao dispositivo na lei de diretrizes orçamentária e atender a pelo menos uma das seguintes condições: **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, **por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição**.

Ressalta-se então, que a matéria que versa este PL é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo Legislativo, e desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, nada haverá a opor, sob o aspecto jurídico.

Frisa-se que é necessário retificar o art. 1º deste PL, onde consta 1º de janeiro de 2017, passe a constar 1º de janeiro de 2018, destaca-se que:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

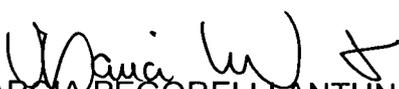
Em matéria de direito intertemporal tributário vigora o princípio geral da irretroatividade das **leis**, consagrado nos artigos 5º, XXXVI, Constituição Federal, 6º, **Lei** de Introdução às normas do Direito Brasileiro e 105, Código Tributário Nacional. Constituído o crédito tributário anteriormente à vigência de **lei municipal** que concede **isenção fiscal**, inviável a aplicação retroativa, porquanto se trata de norma a ser interpretada restritivamente (artigos 111, I e 175, I, Código Tributário Nacional) e que não se insere nas exceções no artigo 106, Código Tributário Nacional, cujas hipóteses de retroatividade são restritas às **leis** tributárias com caráter interpretativo ou às exações de origem infracional. Vedado ao aplicador da **lei** estender os seus efeitos aos fatos anteriores à sua vigência.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de novembro de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 295/2017, de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva, que dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as Cooperativas de Radiotáxis no município de Sorocaba.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 4 de dezembro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva  
PL 295/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva, que *“Dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as Cooperativas de Radiotáxis no município de Sorocaba”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 09/16).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a ela trata de matéria tributária, sendo a iniciativa legislativa concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista que corroboramos com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, tendo em vista que a proposição trata de concessão de incentivo fiscal, a sua legalidade dependerá do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nacional 101/00)<sup>1</sup>, principalmente no que tange à renúncia de receita em seu art. 14. Por essa razão e visando a melhor técnica legislativa, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

### Emenda nº 01:

O art. 1º do PL 295/2017 passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º As Cooperativas de Radiotáxis ficam isentas do pagamento do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, quando prestarem serviços de planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa, descritos no subitem 17.03 da Lista de Serviços que integra o Anexo da Lei nº. 4.994, de 13 de novembro de 1995”*.

<sup>1</sup> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

**I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

**II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Emenda nº 02

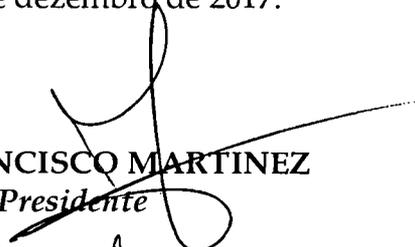
O art. 3º ao PL 295/2017 passa a ter a seguinte redação:

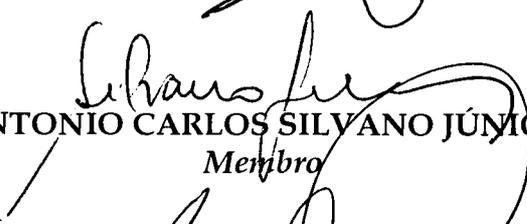
*Art. 3º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.*

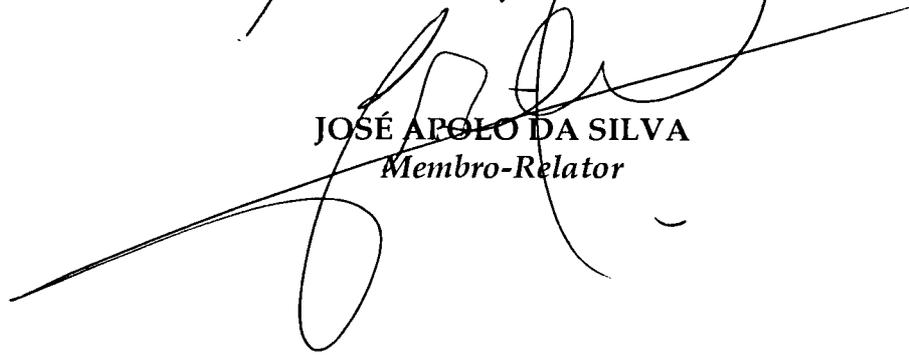
Por fim, ressaltamos que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal por trata-se de concessão de isenção de tributos municipais, nos termos do disposto no art. 40, §3º, item 1, "i", da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, observadas as emendas acima, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 5 de dezembro de 2017.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

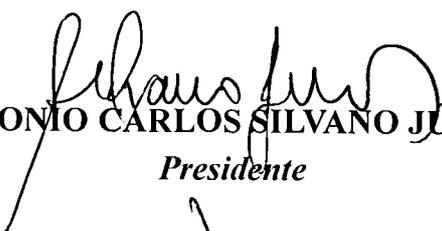
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei e as emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 295/2017, do Edil Francisco França da Silva, que dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as Cooperativas de Radiotáxis no município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 7 de dezembro de 2017.

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR  
*Presidente*

  
FAUSTO SALVADOR PERES  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** O Projeto de Lei e as emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 295/2017, do Edil Francisco França da Silva, que dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as Cooperativas de Radiotáxis no município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 7 de dezembro de 2017.

  
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

**SOBRE:** O Projeto de Lei e as emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 295/2017, do Edil Francisco França da Silva, que dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as Cooperativas de Radiotáxis no município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 7 de dezembro de 2017.

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
*Presidente*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*

**LUIS SANTOS FERREIRA FILHO**  
*Membro*

**1ª DISCUSSÃO** SO. 02/2018

APROVADO  REJEITADO

EM 06/11/2018

Bem como as emendas de Z

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** SO. 04/2018

APROVADO  REJEITADO

EM 15/1/2018

Bem como as emendas de Z

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

C. Reda &

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

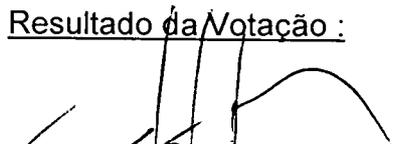
Matéria : PL 295/2017 - 1ª DISCUSSÃO

Reunião : SO 02/2018  
Data : 06/02/2018 - 12:44:03 às 12:46:10  
Tipo : Nominal  
Turno : 1º Turno  
Quorum : Dois Terços  
Condição : 14 votos Sim  
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	12:44:55
CÍNTIA DE ALMEIDA	MDB	Sim	12:44:26
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Sim	12:44:17
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	12:44:29
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	12:44:43
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	12:45:46
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	12:44:55
HUDSON PESSINI	MDB	Sim	12:44:54
IARA BERNARDI	PT	Sim	12:45:43
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	12:45:02
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Não Votou	
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	12:44:13
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Sim	12:44:36
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	12:45:29
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	MDB	Sim	12:45:19
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	12:45:10
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	12:44:49
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	12:44:26
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Sim	12:44:28
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	12:44:15

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	19	0	19

Resultado da Votação : APROVADO

  
 PRESIDENTE

  
 SECRETÁRIO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : EMENDAS 1 E 2 AO PL 295/2017 - 1ª DISCUSSÃO

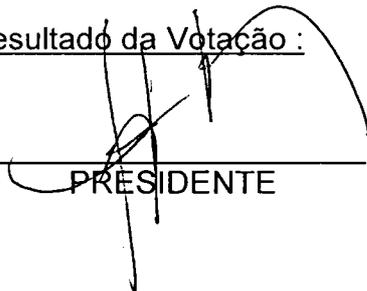
Reunião : SO 02/2018  
Data : 06/02/2018 - 12:51:09 às 12:54:18  
Tipo : Nominal  
Turno : 1º Turno  
Quorum : Dois Terços  
Condição : 14 votos Sim  
Total de Presentes 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	12:53:12
CÍNTIA DE ALMEIDA	MDB	Sim	12:51:32
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Sim	12:53:05
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	12:53:24
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	12:54:08
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	12:52:56
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	12:51:26
HUDSON PESSINI	MDB	Sim	12:51:21
IARA BERNARDI	PT	Sim	12:52:57
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	12:51:45
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	12:51:35
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	12:51:46
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Sim	12:53:23
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	12:53:24
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	MDB	Sim	12:51:30
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	12:53:36
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	12:53:30
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	12:54:03
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Sim	12:51:37
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	12:53:05

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	20	0	20

Resultado da Votação :

**APROVADO**

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

  
 \_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 295/2017 - 2ª DISCUSSÃO

Reunião : SO 04/2018  
Data : 15/02/2018 - 11:50:03 às 11:51:29  
Tipo : Nominal  
Turno : 2º Turno  
Quorum : Dois Terços  
Condição : 14 votos Sim  
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	11:50:12
CÍNTIA DE ALMEIDA	MDB	Sim	11:50:38
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Sim	11:50:11
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	11:50:54
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	11:50:57
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	11:50:23
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	11:50:12
HUDSON PESSINI	MDB	Sim	11:50:44
IARA BERNARDI	PT	Sim	11:50:38
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	11:50:19
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	11:50:13
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Sim	11:50:16
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	11:50:16
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	11:51:21
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	MDB	Sim	11:50:30
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	11:51:06
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	11:50:11
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Não Votou	
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Sim	11:50:24
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	11:50:40

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	19	0	19

Resultado da Votação : APROVADO

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : EMENDAS 1 E 2 AO PL 295/2017 - 2ª DISCUSSÃO

Reunião : SO 04/2018  
Data : 15/02/2018 - 11:51:43 às 11:53:22  
Tipo : Nominal  
Turno : 2º Turno  
Quorum : Dois Terços  
Condição : 14 votos Sim  
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	11:52:18
CÍNTIA DE ALMEIDA	MDB	Sim	11:52:44
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Sim	11:52:00
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	11:52:45
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	11:52:48
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	11:53:13
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	11:51:53
HUDSON PESSINI	MDB	Sim	11:52:05
IARA BERNARDI	PT	Sim	11:52:23
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	11:52:08
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	11:52:03
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Sim	11:51:59
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	11:52:50
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	11:51:59
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	MDB	Sim	11:52:52
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	11:52:48
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	11:51:50
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	11:52:17
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Sim	11:52:54
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	11:52:50

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	20	0	20

Resultado da Votação : APROVADO

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE



\_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 295/2017

**SOBRE: Dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as Cooperativas de Radiotáxis no município de Sorocaba.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As Cooperativas de Radiotáxis ficam isentas do pagamento do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, quando prestarem serviços de planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa, descritos no subitem 17.03 da Lista de Serviços que integra o Anexo da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995.

Parágrafo único. A isenção de que trata o **caput** deste artigo não exime as cooperativas de radiotáxis do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignada em orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

S/C., 16 de fevereiro de 2018.

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ**  
*Membro*

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*

274

**DISCUSSÃO ÚNICA**

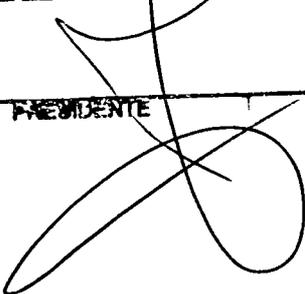
20.03/2018

APROVADO

REJEITADO

EM 01 / 03 / 2018

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.

—

—

1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0083

Sorocaba, 1 de março de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 21/2018 ao Projeto de Lei nº 295/2017;
- Autógrafo nº 22/2018 ao Projeto de Lei nº 296/2017;
- Autógrafo nº 23/2018 ao Projeto de Lei nº 32/2018;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

ROSA





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

29

## AUTÓGRAFO Nº 21/2018

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2018

**Dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as Cooperativas de Radiotáxis no município de Sorocaba.**

PROJETO DE LEI Nº 295/2017, DO EDIL FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As Cooperativas de Radiotáxis ficam isentas do pagamento do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, quando prestarem serviços de planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa, descritos no subitem 17.03 da Lista de Serviços que integra o Anexo da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995.

Parágrafo único. A isenção de que trata o **caput** deste artigo não exime as cooperativas de radiotáxis do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignada em orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

Rosa/



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 5 de abril de 2018.

VETO Nº 12/2018  
Processo nº 8.349/2018

J. AÓS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANGA  
PRESIDENTE

Sirvo-me do presente para comunicar que, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica decidi apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 295/2017 – Autógrafo nº 21/2018.

O Projeto de Lei em comento dispõe sobre concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, às cooperativas de Radiotáxis.

Não se discutem os ilustres propósitos quanto ao mérito do presente Projeto de Lei. Porém, seu objeto se afigura inconstitucional e a negativa de sanção se justifica pelas razões que seguem abaixo:

A Constituição Federal determina:

“... ”

Art. 150 - ...

**§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.**

...”.

Muito embora seja essa a intenção do Projeto de Lei em comento (assegurar a isenção, mediante Lei específica), deve ser citada a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei nº Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, que dispõe:

**“Art. 1º – Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.**

...”.

Tal legislação veio à luz para servir de instrumento básico para a consolidação do Programa de Estabilização Fiscal.

Qualquer medida que implique redução discriminada de tributos enquadra-se no conceito de incentivos tributários. No entanto, a LRF limita a ação do legislador na concessão de incentivos de natureza tributária nos termos do artigo 14, que assim prescreve:

05/04/2018 16:50 172244 1/8  
CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA



# Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 12/2018 – fls. 2.

“...

**Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

**I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

**II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

**§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.m.)**

**§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.**

...”

Como se vê, o citado artigo 14 objetiva alcançar as metas previstas no artigo 1 da LRF, por meio de uma gestão fiscal responsável, planejada e transparente, a fim de prevenir situações de desequilíbrio orçamentário. Por isso, impõe limites e condições para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício que implique renúncia de receita pública. A LRF limita o poder de renunciar tributos que é corolário do poder de instituir, fiscalizar e arrecadar tributos. A criação de tributos encontra limitações de ordem constitucional, enquanto que a renúncia de tributos encontra limitações de natureza legal. Para abrir mão de receita tributária, em aparente contradição com o princípio da generalidade (todos devem pagar impostos) e com o princípio da universalidade (todos os bens, serviços e rendas devem ser tributados), que regem o fenômeno tributário, é preciso que esteja presente o interesse público direcionando a ação do governante no sentido de renunciar à parcela de receita para consecução do bem comum.

No caso em tela, não há notícia, sobretudo, da apresentação do demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia fiscal e das medidas para sua compensação.

Segundo a legislação supramencionada, o inciso I condiciona o ente político concedente do benefício à demonstração prévia de que a renúncia pretendida foi considerada na estimativa da receita na Lei Orçamentária Anual – LOA – na forma do art. 12 da LRF, e que não afetará as metas dos resultados fiscais previstos nos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. A LDO, ao orientar a elaboração da LOA, deve dispor sobre alterações da legislação tributária considerando os aumentos e reduções legais de tributos para possibilitar a correta estimação de

ORÇAMENTO MUNICIPAL DE SOROCABA

05-Abr-2018 16:50 17324 28



# Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 12/2018 – fls. 3.

receitas no orçamento anual. Já, o inciso II exige que a proposta de renúncia esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no “caput”, por meio de aumento da carga tributária mediante elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo. Por outro lado, prescreve o § 2º do artigo 14, que a vigência do incentivo ou benefício, decorrente de medidas de compensação da perda de arrecadação fica condicionada à efetiva implementação dessas medidas, de sorte a não provocar qualquer desequilíbrio nas contas públicas. É a constatação da sabedoria do velho ditado popular: quando alguém deixa de pagar imposto outro alguém passa a pagar em dobro. O princípio da justiça fiscal, na verdade, impõe a observância dos princípios da generalidade e da universalidade da tributação.

No caso específico, trata-se de isenção, que é na realidade, hipótese de renúncia fiscal, devendo, portanto, ser levado em conta o princípio da indisponibilidade dos bens públicos, bem como da apresentação da já citada estimativa de impacto financeiro.

Deve também ser considerado que a entidade eventualmente beneficiada com a isenção trata-se de cooperativa. Ficou constatado junto ao cadastro da Municipalidade a existência de apenas duas empresas com natureza jurídica enquadradas como cooperativas. As demais encontram-se cadastradas com natureza jurídica de sociedade simples limitada. Pode-se prever, assim que em sendo aprovado esse Projeto estaria sendo criada uma concorrência desleal entre empresas que têm atividades correlatas, justamente, por beneficiar apenas as cooperativas.

Para se configurar a concorrência desleal, entretanto, deve-se verificar alguns requisitos que a caracteriza, quais sejam: a) concorrência no mercado ao mesmo tempo; b) concorrência do mesmo ramo de atividade e por fim c) concorrência no mesmo espaço geográfico. Quanto ao item “a” a concorrência fraudulenta tem que ser atual. Sendo assim, os concorrentes devem estar no mesmo mercado, ao mesmo tempo. Não se pode falar em concorrência entre um competidor que está no mercado e outro que ainda nem se estabeleceu, salvo nas hipóteses deste já tiver investimentos concretos para o estabelecimento do negócio. Quanto ao item “b” não se pode falar em concorrência desleal entre concorrentes que possuem ramos de atividades totalmente diversos. Para existir a concorrência desleal, os dois competidores devem estar no mesmo ramo de atividade, ou em ramos afins. Tem que haver uma identidade entre as atividades dos concorrentes. E, finalmente quanto ao item “c” não basta, entretanto que os concorrentes exerçam o mesmo ramo de atividade no mesmo mercado, é necessário ainda, para a caracterização da concorrência desleal, que eles exerçam suas atividades no mesmo espaço geográfico. Claro está, portanto, que no caso em tela, as empresas cadastradas no Município: estão no mercado ao mesmo tempo, têm o mesmo ramo de atividade e estão no mesmo espaço geográfico, configurando-se assim, em caso de aprovação do Projeto de Lei, efetivamente, uma concorrência desleal.

Outro ponto que merece destaque é que a propositura também viola o princípio constitucional da isonomia, acarretando tratamento diferenciado a certa atividade sem considerar as demais espécies que igualmente mereceriam isenção dadas as relevantes funções que desempenham. Esse princípio (da Isonomia ou Igualdade Tributária) vem disposto no inciso II do artigo 150 da Constituição Federal: “... é vedado aos entes tributantes instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida”.

Portanto a Lei tributária deve ser igual para todos e a todos deve ser aplicada com igualdade. Daí pode-se inferir que surge como princípio o da capacidade contributiva, agora expresso no § 1º do artigo 145 da Constituição Federal “Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte (...)”.

08/10/2018 16:50 17:24 38  
COMISSÃO MUN. DE SOROCABA



# Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 12/2018 – fls. 4.

Diante de todo o exposto, não me resta alternativa senão oposição de Veto Total ao Projeto de Lei nº 295/2017 – Autógrafo nº 21/2018.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

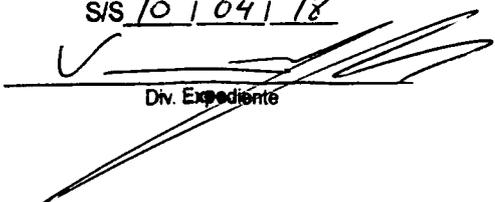


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
05/06/2018 16:50 178244 4/8

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 12/2018 Aut. 21/2018 e PL 295/2017.

Recebido na Div. Expediente  
05 de abril de 18

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 1010418

  
Div. Expediente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 12/2018

Relator: José Apolo da Silva

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 12/2018 ao Projeto de Lei nº 295/2017 (AUTÓGRAFO 21/2018), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei ilegal, por constituir renúncia de receita, afrontando art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Federal 101/2000) e inconstitucional, por violar o Princípio da Isonomia Tributária - art. 150, II, da CF., vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Ocorre que em 29 de dezembro de 2017 passou a produzir efeitos o art. 8º-A da LC Nacional 116/2003, que determinou que a alíquota mínima de ISS é de 2%, sendo vedada qualquer isenção ou benefício sobre tal índice, exceto nos casos dos itens 7.02, 7.05 e 16.01 do anexo da LC 116/2003. Tais casos, tratam no geral de obras (7.02 e 7.05), e dos serviços de transporte coletivo de passageiros (16.01), não incluindo o serviço previsto no PL, descrito no item 17.03 (planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa). Logo, o PL em tela hoje contraria o disposto no art. 8º-A da LC 116/2003.

Ressaltamos que quando esta Comissão de Justiça exarou o parecer sobre a legalidade da proposição em 05/12/2017, ainda eram legais as concessões do referido benefício, haja vista que tal proibição somente passou a vigorar em 29/12/2017, conforme determinou o §1º do art. 7º da LC Nacional 157/2016.

Cabe mencionar, ainda, que o § 2º do art. 8º-A da LC 116/2003 determina inclusive a nulidade da lei que não respeite as disposições da alíquota mínima de 2% do ISS, o que frustra, de sobremaneira, as intenções deste PL que, embora não vetado pelo Sr. Prefeito por essas razões, não pode mais ser considerado legal.

Dessa forma, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO TOTAL Nº 12/2018 aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 16 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*

**DISCUSSÃO ÚNICA**

SO. 23/2018

APROVADO

REJEITADO

EM 26 V 04 12018

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

35

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

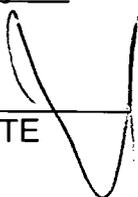
Matéria : VETO TOTAL 12/2018 AO PL 295/2017

Reunião : SO 23/2018  
Data : 26/04/2018 - 13:06:56 às 13:08:39  
Tipo : Nominal  
Turno : Veto  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 11 votos Não  
Total de Presentes 19 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	13:07:00
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Sim	13:07:30
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	13:07:22
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Não Votou	
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	13:07:14
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	13:07:06
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	13:07:05
HUDSON PESSINI	MDB	Sim	13:07:07
IARA BERNARDI	PT	Sim	13:07:35
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	13:07:31
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	13:08:19
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Sim	13:07:21
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	13:07:19
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Não Votou	
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	MDB	Sim	13:07:26
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	13:07:18
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	13:07:03
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	13:07:05
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Sim	13:07:17
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	13:07:22

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	18	0	18

Resultado da Votação : ACEITO

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

  
 \_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 26 de abril de 2018.

0233

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 12/2018 ao Projeto de Lei nº 295/2017, Autógrafo nº 21/2018, de autoria do Edil Francisco França da Silva, que dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN nas Cooperativas de Radiotáxis no município de Sorocaba, foi ACEITO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

  
RODRIGO MAGANHATO  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
SOROCABA  
rosa.-

